



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4155



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 11 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
TRIBUNAL DE CONTAS.....	5
PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	6
EXPEDIENTES.....	7
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	7
ATOS DA MESA DIRETORA.....	7
ATOS DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	11

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 78/2025

Palmas, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 23, de 17 de novembro de 2025, que revoga o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

Trata-se de iniciativa dedicada a adequar o texto legal às condições e limites constantes do OFÍCIO SEI Nº 65658/2025/MF, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda (anexo), que deliberou pela necessidade da exclusão do §2º do artigo 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, nos seguintes termos:

“(…) não é permitido utilizar recursos da operação de crédito para outras destinações além das especificadas no §1º de tal dispositivo. Ademais, conforme entendimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)[1], a lei autorizadora não deve indicar condicionantes cujo cumprimento não pode ser objetivamente verificável pela STN ou que a verificação se dê posteriormente à celebração do contrato de financiamento.”

Desse modo, em estrita observância às condições do financiamento e às recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme consta do parecer, todo e qualquer recurso proveniente da operação de crédito - inclusive eventuais rendimentos de aplicações financeiras - deverá ser destinado integralmente ao abatimento da própria dívida.

Assim, com o devido reconhecimento ao zelo característico dessa Conspícua Casa de Leis, cuja deliberação soberana outorgou a autorização principal, a iniciativa visa assegurar a segurança jurídica do processo de contratação, garantindo observância estrita à legislação aplicável, notadamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), às normas do Conselho Monetário Nacional e às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 23/2025 - PLG

Revoga o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 481/2025 - PLO

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA “GESTANTE ATIVA” NO ESTADO DO TOCANTINS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PRÁTICA ORIENTADA DE ATIVIDADES FÍSICAS DURANTE A GESTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a política pública “Gestante Ativa”, com o objetivo de promover, orientar e incentivar a prática de atividades físicas seguras e adequadas durante a gestação, visando à melhoria da saúde física e mental das gestantes, bem como à prevenção de complicações obstétricas.

Art. 2º Para fins deste Projeto de Lei considera-se:

I. Gestante - a mulher grávida, em qualquer fase da gestação, atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por serviço municipal de saúde.

II. Atividade Física para Gestantes - prática de exercícios físicos moderados, ajustados à condição gestacional, respeitando prescrição de profissional habilitado (fisioterapia, educação física ou área afim) e protocolos de segurança.

III. Espaços habilitados - unidades de saúde com infraestrutura adequada, praças adaptadas, centros esportivos municipais ou estúdios públicos com condições de atendimento seguro para gestantes.

Art. 3º São diretrizes da Política Pública Estadual de Atividade Física para Gestantes:

a) Promoção da saúde integral da gestante e do feto, por meio da prevenção de doenças (ex.: hipertensão gestacional, diabetes gestacional, ganho excessivo de peso, etc.);



b) integração entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, Secretaria dos Esportes e Juventudes, Fundação Municipal de Esporte e Lazer, Assistência Social e Afins;

c) descentralização e regionalização dos serviços, com oferta em todas as regiões dos Municípios;

d) formação continuada de profissionais para atuação com gestantes;

e) priorização de gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º São objetivos da Política “Gestante Ativa”:

I - Oferecer às gestantes a oportunidade de praticar atividades físicas com acompanhamento técnico especializado;

II - Reduzir riscos gestacionais, como hipertensão, diabetes gestacional e parto prematuro;

III - Estimular hábitos de vida saudáveis e a vinculação com a rede de atenção à saúde materna;

IV - Contribuir com os indicadores de saúde pública relacionados à mortalidade materna e infantil.

Art. 5º As ações da Política “Gestante Ativa” deverão observar que:

I - A participação será voluntária, condicionada à autorização médica durante o pré-natal;

II - As atividades físicas serão orientadas por profissionais de Educação Física capacitados e com experiência ou formação em saúde da mulher;

III - Os exercícios serão adaptados à idade gestacional e às condições clínicas de cada gestante;

IV - As aulas poderão ser realizadas em Unidades de Saúde da Família, centros comunitários, parques municipais ou academias parceiras;

V - O programa será integrado às ações do pré-natal, fortalecendo o vínculo com a rede SUS.

Art. 6º São ações da Política Pública Estadual de Atividade Física para Gestantes:

I. Oferta de aulas, ginásticas, hidroginástica, pilates, yoga gestacional, ou modalidades adaptadas, em locais públicos ou unidades de saúde;

II. Convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas para oferta subsidiada ou gratuita de aulas para gestantes;

III. Capacitação e seleção de profissionais (educador físico, fisioterapeuta) para atuar no programa;

IV. Avaliação física e acompanhamento periódico da gestante participante por equipe multiprofissional (saúde, nutrição, educação física);

V. Divulgação e promoção do programa nos Hospitais Estaduais, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USFs), maternidades, CRAS/CREAS, mídias locais;

VI. Monitoramento e avaliação dos resultados (indicadores de saúde materna, adesão, satisfação, impacto).

Art. 7º O Poder Executivo Estadual poderá:

I - Firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, como universidades, academias, ONGs e hospitais;

II - Utilizar a infraestrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins, Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Secretaria dos Esportes e Juventude para a execução do programa;

III - Realizar campanhas de sensibilização e educação sobre os benefícios da atividade física na gestação, utilizando os canais oficiais dos municípios.

Art. 8º A execução da política pública será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins com a parceria das Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria Estadual dos Esportes e Juventude com parceria das Secretarias de Esporte dos Municípios em articulação com:

- A Estratégia Saúde da Família (ESF);

- Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

- A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM);

- E demais políticas públicas voltadas à atenção básica e promoção da saúde.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por:

a) recursos do orçamento Estadual com parcerias dos Municípios (dotação específica prevista anualmente);

b) convênios com Municípios, União ou órgãos Federais (Ministério da Saúde, Ministério do Esporte, SICONV, etc.);

c) parcerias com iniciativa privada (empresas, academias) mediante termo de cooperação;

d) emendas parlamentares;

e) recursos de programas federais de promoção da saúde e atividade física (quando existentes).

Art. 10. O Poder Executivo editará regulamento, com normas operacionais, critérios de elegibilidade, metas, indicadores e forma de acompanhamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sedentarismo é um dos fatores de risco para diversas complicações durante a gestação, como diabetes gestacional, hipertensão arterial, trombose, parto prematuro e depressão pós-parto.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 60% das gestantes brasileiras não praticam atividade física regularmente, o que contribui para desfechos obstétricos adversos.

A gestação é período de vulnerabilidade física, emocional e social, em que a prática orientada de atividade física traz benefícios para a mãe e o bebê.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda 150 minutos semanais de atividade física moderada para gestantes saudáveis. Praticar exercícios durante a gravidez melhora o tônus muscular, controla o peso, alivia dores lombares, melhora a circulação e a qualidade do sono, além de reduzir o risco de depressão perinatal.

A política pública Estadual “Gestante Ativa” é uma ação preventiva de baixo custo, com alto impacto social, que pode ser facilmente implementada nos Municípios aproveitando a estrutura já existente da rede Estadual e o SUS com a parceria dos Municípios, por meio das Unidades de Saúde da Família e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Além disso, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o cuidado integral à mulher no ciclo gravídico-puerperal, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

Nesse sentido, a prática de atividades físicas durante a gestação, quando realizada de forma segura e orientada, contribui para a redução de complicações como diabetes gestacional, hipertensão, ganho excessivo de peso e depressão pós-parto.

E este Projeto de Lei visa garantir que gestantes tenham acesso a orientações e estruturas adequadas para uma gravidez mais saudável, promovendo o bem-estar da mãe e do bebê.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na promoção da saúde materno-infantil em nosso Estado.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 482/2025 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual a Associação Escola de Futebol Projeto Semear.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública escola de futebol Projeto Semear a, com sede na R Domingos Ribeiro Braga, 311, centro, Arapoema, Tocantins, CEP: 77.780-000, constituída em 07 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Escola de Futebol Projeto Semear é uma instituição sem fins lucrativos, sediada na Rua Domingos Ribeiro Braga nº 311, centro de Arapoema/TO, inscrita sob o CNPJ nº 36.642.600/0001-09, que desenvolve desde sua fundação um trabalho social e esportivo de grande relevância no município de Arapoema.

A Escola tem como objetivo principal promover a integração social de crianças e adolescentes por meio do esporte, atendendo atualmente 142 alunos e incentivando o espírito de coletividade, disciplina e cidadania. Além das atividades esportivas, o projeto também contribui com ações voltadas à assistência social, cultura e lazer, beneficiando diretamente a comunidade local.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 483/2025 - PLO

INSTITUIA CAMPANHA NOVEMBRO MARROM DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Institui a campanha novembro Marrom de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, a ser realizada anualmente no mês de maio.

Parágrafo único. A campanha ora instituída tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar à cegueira.

Art. 2º A campanha novembro Marrom passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Estado do Tocantins.

Art. 3º No Mês novembro Marrom o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e com entidades civis, realizará campanhas de esclarecimento, exames e outras ações educativas e preventivas visando à saúde ocular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo conscientizar a população Tocantinense sobre a importância necessidade da prevenção de doenças oculares que, de alguma forma, possam levar à cegueira.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 60% a 80% no Brasil poderiam ter sido evitadas se tivessem recebido tratamento de forma precoce.

Entre as causas mais comuns de cegueira evitável no Brasil estão: a Catarata, o Glaucoma, os erros refratários, a Retinopatia Diabética e a Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI). Essas doenças atingem milhares de pessoas e podem ser tratadas quando diagnosticadas precocemente.

A visita ao oftalmologista deve ocorrer desde a primeira infância e em todas as fases da vida é preciso monitorar a saúde dos olhos. Muitas dessas doenças são silenciosas, não apresentando sintomas nas fases iniciais, detectá-las precocemente previne a perda da visão.

Devido ao grande índice e grande relevância social, idealizamos o programa “Um novo Olhar”, levando saúde ocular de qualidade para a população do Estado. Vários municípios já receberam as ações do programa, que oferece consultas e cirurgias de catarata e pterígio, devolvendo a visão e a esperança para milhares de pessoas.

Com foco na redução do número de pacientes que aguardam em fila de espera por cirurgias eletivas do Sistema Único de Saúde (SUS) e na prevenção da incidência de cegueira ou sérios problemas de visão.

Desta feita, certo da compreensão dos Nobres colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2025.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 484/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense a Diego Segger Ferreira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Diego Segger Ferreira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diego Segger Ferreira, fisioterapeuta, gestor público e atual Diretor-Geral do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, é um profissional de destaque no cenário da saúde tocaninense, reconhecido por sua competência técnica, dedicação e compromisso com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado.

Natural de Goiania (GO), nascido em 22 de julho de 1982, Diego é bacharel em Fisioterapia pela UNIRG, com diversas especializações nas áreas de Gestão em Saúde e Redes de Atenção à Saúde pela FIOCRUZ, além de cursos pela ENAP e Universidade Federal de Santa Catarina.

Sua trajetória profissional é marcada por importantes contribuições à saúde pública. Exerceu cargos de Diretor de Apoio à Gestão Hospitalar da Secretaria Estadual de Saúde, Consultor da Fundação Oswaldo Cruz, Consultor do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Apoiador Institucional do Ministério da Saúde, e Secretário Municipal de Saúde de Flores de Goiás.

Em reconhecimento a sua atuação, recebeu distinções nacionais como a Comenda de Grande Gestor Municipal do Brasil (2015) e o Prêmio Inovar (2015), concedido no 11º Encontro Nacional de Secretários Municipais de Saúde, no Rio de Janeiro.

Ao longo de mais de 15 anos de dedicação à gestão pública e à melhoria dos serviços de saúde, Diego Segger Ferreira tem elevado o nome do Tocantins, promovendo ações que refletem compromisso, ética e excelência administrativa.

Assim, diante de sua expressiva contribuição ao desenvolvimento humano, social e institucional do Estado, é justa e merecida a concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Diego Segger Ferreira.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2025.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

Tribunal de Contas

OFÍCIO Nº 3104/2025 - GABPR

Palmas, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 - PALMAS/TO

Assunto: Projeto de Lei que Altera a redação do art. 33 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, que dispõe o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei nº 02/2025, aprovado na 69ª Sessão Ordinária de videoconferência, realizada no dia 19 de novembro de 2025, por meio da Resolução de nº 531/2025 - TCE/PLENO, que altera a redação do art. 33 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, que dispõe o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Ressalto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 02/2025 encontra supedâneo no parágrafo único do art. 20, da Lei 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inc. XXIII do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência seus valiosos préstimos no sentido de colocar o Projeto de Lei nº 02/2025 em regime de urgência, tendo em vista a grande importância do mesmo para os servidores deste Sodalício que cumprem com esmero às atribuições dos seus cargos.

Atenciosamente,

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO



PROJETO DE LEI Nº 2/2025 - PLTC

Altera a redação do art. 33 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, que dispõe o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o art. 33 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O servidor aprovado no estágio probatório será enquadrado no padrão correspondente à quarta posição da segunda classe da carreira, ficando vedada a concessão de qualquer progressão ou promoção antes da aquisição da estabilidade.

Parágrafo único. O enquadramento previsto no caput não se acumula com os benefícios estabelecidos no art. 33-A desta Lei. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Justificativa

Colendo Pleno

O presente requerimento trata-se de proposta de alteração legislativa com o objetivo de corrigir assimetrias funcionais e promover a isonomia entre os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no sentido de alterar o art. 33 da Lei Estadual nº 1.903/2008, que instituiu o Plano de Carreira e o Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, possibilitando ao servidor após sua aprovação no estágio probatório ser elevado ao padrão correspondente à quarta posição da segunda classe da carreira, vedando a progressão ou promoção antes da aquisição da estabilidade e a acumulação com o reenquadramento (art. 33-A).

Pela redação atualmente, o reenquadramento após o estágio probatório ocorre apenas para o 2º padrão da classe inicial (A2), enquanto, até o ano de 2012, o dispositivo assegurava a elevação até o padrão A4, o que resultou em trajetórias desiguais de progressão funcional entre servidores que ingressaram em períodos distintos.

Estudos realizados pela área técnica apontam que a manutenção dessa discrepância gera uma diferença estimada de até quinze anos no tempo necessário para o alcance do último padrão da carreira (F5), a depender da data de ingresso, violando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e afetando a equidade interna e a atratividade da carreira pública.

A medida ora proposta, ao restabelecer o reenquadramento para o padrão B4 após o estágio probatório, tem caráter meramente corretivo e equalizador, sem criação de novos padrões, cargos ou aumentos reais de despesa acima dos limites legais, preservando os interstícios e critérios de progressão já previstos em lei.

O impacto financeiro anual estimado, calculado pela Coordenadoria de Administração de Pessoal - COAPE (Doc. SEI nº 0923147) e confirmado pela Diretoria-Geral de Administração e Finanças - DIGAF (Doc. SEI nº 0923246), corresponde a R\$ 953.979,16 (novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) para o exercício de 2026, valor plenamente compatível com as projeções orçamentárias do Tribunal e com o limite de despesa de pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além do ajuste técnico, a alteração reforça a política de valorização do corpo técnico, contribuindo para a retenção de servidores qualificados, a motivação institucional e a sustentabilidade do desempenho organizacional. A correção das distorções históricas na progressão funcional fortalece a justiça interna e assegura a coerência do plano de carreira, alinhando-o às práticas adotadas por outros Tribunais de Contas estaduais e aos princípios de eficiência e meritocracia previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a proposta reveste-se de relevância e oportunidade, pois promove a isonomia material entre os servidores, preserva a responsabilidade fiscal e reafirma o compromisso desta Corte com a gestão moderna, transparente e justa de seus quadros de pessoal motivo pelo qual submetemos a Vossas Excelências e esperamos sua aprovação.

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

Projetos de Decreto Legislativo

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025 - PDL

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 09, de 1º de julho de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 09/2025, de 1º de julho de 2025, mantidos os efeitos deles decorrentes, no período de 02 de julho a 22 de novembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Relator



Expedientes

SGD:2025/09019/016017

OFÍCIO Nº 17/2025/GABGOV

Palmas /TO, 06 de novembro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Amélio Cayres
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas/TO

Assunto: Indicação do Líder de Governo no âmbito da Assembleia Legislativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para comunicar, nos termos regimentais e em consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins, a indicação do Senhor Deputado Jorge Frederico para exercer a função de Líder do Governo, junto a essa Egrégia Assembleia Legislativa.

Ressalto que a escolha recaiu sobre parlamentar de reconhecida competência, cuja atuação será pautada pelo diálogo, cooperação institucional e defesa das matérias de interesse do Poder Executivo no âmbito do Parlamento Estadual.

Renovo, por oportuno, a Vossa Excelência os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado do Tocantins

Ser forte também é se
cuidar

A prevenção é o melhor jeito de
continuar vencendo todos os dias.

no
vem
bro
azul



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 06/2025

Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as férias legais dos servidores desta Assembleia Legislativa em cumprimento às previsões legais;

CONSIDERANDO os mandamentos constitucionais e legais dispostos nos arts. 79, 80 e 83 a 87, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins);

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato da Mesa Diretora regulamenta a concessão de férias dos servidores no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inclusive dos servidores cedidos ou requisitados a este Poder Legislativo, observadas as disposições da Lei nº 1.818/2007.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aquisição

Art. 2º Serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício para que se faça jus ao período aquisitivo de férias, com duração de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 3º Os afastamentos, as ausências e as licenças não consideradas de efetivo exercício interrompem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Art. 4º O período aquisitivo de férias dos servidores cedidos à Assembleia Legislativa iniciar-se-á a partir da data de entrada em exercício neste Poder ou observará o período aquisitivo do órgão de origem, sendo vedada a concessão ou indenização de férias referentes a períodos aquisitivos anteriores completos.

Parágrafo único. Cabe ao servidor informar o correto período aquisitivo, podendo a Coordenadoria de Administração de Pessoal-CODAP adotar as providências necessárias para certificar o correto período aquisitivo junto ao órgão de origem dos servidores, aplicando no que couber o disposto neste Ato da Mesa Diretora.



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

Art. 5º Durante a vigência da cessão, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, por meio da Coordenadoria de Administração de Pessoal-CODAP, administrar as férias do servidor quanto a concessão, marcação, alteração, suspensão, interrupção e reprogramação, ainda que a cessão seja com ônus para o órgão de origem.

§ 1º Ficam vedadas, ao servidor cedido e ao órgão de origem, a marcação, a alteração, a suspensão, a interrupção e a reprogramação de férias durante a vigência da cessão a este Poder.

§ 2º Quando da marcação das férias do servidor cedido à Assembleia Legislativa, a Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP comunicará o órgão de origem, para fins de registros funcionais e financeiros, encaminhando as informações pertinentes ao usufruto e cópia do respectivo formulário.

Seção II Do Usufruto

Art. 6º As férias poderão ser usufruídas em parcela única ou parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e observado o interesse da Administração, não podendo cada parcela ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º A fruição das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

Art. 7º O usufruto integral das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer preferencialmente até o 11º (décimo primeiro) mês subsequente à aquisição do período aquisitivo subsequente.

§ 1º É vedada a concessão de férias do novo período aquisitivo sem o usufruto integral das etapas do período aquisitivo anterior.

§ 2º A fruição das férias obedecerá à ordem cronológica de antiguidade dos períodos aquisitivos.

§ 3º A suspensão das férias não afasta a contagem para o limite máximo de acúmulo de 2 (dois) períodos aquisitivos, e deverão ser usufruídas na ordem cronológica de vencimento, vedada a concessão de novo período antes do integral usufruto do período suspenso.

Seção III Da Acumulação

Art. 8º As férias somente poderão ser acumuladas em caso de necessidade do serviço, justificada pela chefia imediata, por no máximo dois (02) períodos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.

§ 1º Na hipótese de acumulação de dois (02) períodos de férias sem as respectivas marcações de usufruto na Programação Anual, a marcação do período mais antigo ocorrerá de ofício pela Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, em parcela única, com início do usufruto no primeiro dia útil após a data de aquisição.

§ 2º Enquanto não usufruído todo o período de férias de um exercício, não será autorizado o gozo de férias relativas ao período aquisitivo subsequente.

Art. 9º Na hipótese de acúmulo de períodos de férias, o direito ao gozo prescreve em 5 (cinco) anos, contados do dia seguinte ao término do segundo período aquisitivo passível de acumulação, observado o limite de 2 (dois) períodos previstos neste Ato da Mesa Diretora.

Seção IV Da Programação e Aprovação de Férias

Art. 10. A Programação de Férias será elaborada anualmente, no mês de setembro de cada ano, observado o interesse da Administração e a continuidade dos serviços, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

Art. 11. A marcação das férias será realizada exclusivamente por meio de sistema eletrônico disponível no sítio oficial da Assembleia Legislativa (www.al.to.leg.br), com acesso mediante senha pessoal e intransferível, observadas as seguintes regras:

I - a marcação das férias referentes ao período aquisitivo a ser gozado no ano subsequente deverá ser feita pelo servidor, no período de 10 a 25 de setembro de cada ano.

II - caberá à chefia imediata analisar e autorizar ou indeferir a solicitação até 30 de setembro;

III - a omissão da chefia imediata quanto à autorização/indeferimento, até 30 de setembro, nos termos do inciso II, implicará aprovação tácita do pedido, seguindo-se à validação prevista no inciso IV;

IV - a concessão das férias somente se efetivará após a validação pela Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, em prazo hábil para registro e inclusão da remuneração e do adicional de férias em Folha de Pagamento do mês anterior ao início do gozo, mediante expedição do ato administrativo pela Diretoria-Geral.

§ 1º O limite máximo de servidores em gozo concomitante de férias, em cada unidade administrativa e em Gabinetes Parlamentares, será de 1/3 (um terço), ressalvadas situações excepcionais formalmente autorizadas pela chefia imediata.

§ 2º O servidor que deixar de marcar suas férias no período de 10 a 25 de setembro de cada ano, e não incorra nos casos de acumulação prevista no art. 8º deste Ato da Mesa Diretora, poderá solicitar a marcação via formulário, desde que a solicitação ocorra com no mínimo 45 dias antes da fruição do período de gozo.

Seção V Da alteração

Art. 12. As férias programadas poderão ser alteradas, uma única vez, pelo servidor mediante aprovação da chefia imediata, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início marcado para o gozo.

§ 1º A alteração das férias será formalizada exclusivamente pelo sistema eletrônico, mediante autenticação do servidor e aprovação da chefia imediata, não se admitindo pedidos por e-mail, memorando, mensagem instantânea ou de forma verbal, os quais não serão processados nem produzirão efeitos administrativos.

§ 2º Se já houver ocorrido o pagamento do adicional de férias, eventual alteração implicará desconto automático do valor pago, em parcela única, no mês subsequente.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência de licença ou afastamento previstos em Lei em período coincidente com o usufruto das férias regulamentares, as férias serão automaticamente reprogramadas para início ou reinício no primeiro dia útil subsequente ao término do período da licença ou afastamento.

Parágrafo único. O servidor poderá indicar outra data para o início do saldo remanescente, desde que aceita pela chefia imediata e informada antecipadamente à Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP.

Seção VI Da Suspensão e da Interrupção

Art. 14. A suspensão das férias ocorre antes do início da fruição, operando-se em período inferior ao da alteração, e a interrupção durante o respectivo gozo.

Art. 15. As férias somente poderão ser suspensas ou interrompidas por interesse da Administração, nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - comoção interna;

III - convocação para júri, serviço militar ou eleitoral;

IV - necessidade do serviço, devidamente declarada pela chefia imediata ou autoridade máxima do órgão.

§ 1º É vedada a interrupção de férias em período inferior a 05 (cinco) dias.

§ 2º O pedido de suspensão de férias por necessidade de serviço, deverá ser formalizado pela chefia imediata, com exposição detalhada dos motivos, que descreverá detalhadamente a causa motivadora.

§ 3º O saldo das férias interrompidas deverá ser usufruído em uma única etapa, antes da concessão de férias referente ao novo período aquisitivo e observado o interesse e as necessidades da Administração Pública.

§ 4º Se já houver ocorrido o pagamento do adicional de férias, sem a devida marcação do novo usufruto, implicará no desconto automático do valor pago, em parcela única, no mês subsequente.

Seção VII Das Vantagens Pecuniárias

Art. 16. Por ocasião das férias, o servidor perceberá o adicional de férias.

§ 1º O adicional de férias corresponde a no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração referente ao período das férias.

§ 2º O servidor em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional.

§ 3º Sobre o adicional não incidirá contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período fracionado.

§ 5º O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 6º Se houver reajuste, revisão ou acréscimo na remuneração do servidor no mês da fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, a diferença do adicional será creditada em folha de pagamento, proporcionalmente aos dias que houver incidido a majoração.

CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 17. O servidor terá direito à indenização de férias não gozadas e proporcional quando da extinção do vínculo funcional decorrente de aposentadoria, falecimento ou posse em cargo inacumulável.

Art. 18. A interrupção do período aquisitivo, nas hipóteses do art. 3º deste Ato da Mesa Diretora, assegura ao servidor o direito à indenização do período aquisitivo não completado, calculada de forma proporcional.

Art. 19. A indenização se dará sobre os períodos de férias adquiridos e não usufruídos, bem como sobre o período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício no respectivo cargo.

Art. 20. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrerá o ato de exoneração, aposentadoria, falecimento ou posse em cargo incalculável, acrescida do adicional de férias ainda não pago.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral deste Poder Legislativo.

Art. 22. Fica revogada a Portaria 001-P, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 23. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profa JANAD VALCARI
2º Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário



Atos da Comissão Executiva

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Segunda Reunião da Comissão Executiva da Terceira Sessão Legislativa da Décima Legislatura, realizada aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas e trinta minutos, na Sala de Reunião da Presidência desta Casa de Leis, nesta Capital; presidiu a reunião o Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário e o Senhor Deputado Luciano Oliveira, Segundo-Secretário Substituto. O Senhor Presidente declarou aberta a Reunião da Comissão Executiva para discussão e deliberação da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, elaborada pela Equipe Técnica de Planejamento e Orçamento da Assembleia Legislativa. Em seguida, foi apresentada a proposta na forma sintética, compreendendo o total por grupo de natureza da despesa, e na forma analítica, contendo o detalhamento da despesa por ação orçamentária. Após a apresentação, os membros da comissão debateram sobre os valores em evidência, esclareceram dúvidas e, por unanimidade, os membros aprovaram a proposta orçamentária da Assembleia Legislativa para o ano de 2026, no valor total de R\$ 449.019.823,00 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, dezenove mil e oitocentos e vinte e três reais), e conforme preceitua o art. 24, §1º do Regimento Interno deste Poder, foi autorizado o encaminhamento da proposta para o Poder Executivo, por meio do detalhamento da despesa no sistema PLANEJA, da Secretaria do Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins. Logo após, o Senhor Presidente encerrou a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pela Comissão Executiva.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
2º Secretário Substituto

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 909/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.540/2025, de 29 de novembro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4138,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Antonio da Silva Silveira, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, na Coordenadoria de Patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 28 de outubro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 924/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Antonio de Freitas Lemos Jacinto de Melo, matrícula 171881, de SP-8 para SP-11, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 1º de dezembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 925/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 13326/2025, Processo nº 00564/2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARISTELA ALVES SOARES SEVERINO, matrícula nº 111632, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 25/9/2025 a 23/11/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 926/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 12953/2025, Processo nº 495/2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANA PAULA PEDREIRA LIMA ROCHA, matrícula nº 145242, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 1º/9/2025 a 30/9/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 927/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 12886/2025, Processo nº 284/2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora BÁRBARA RAPHAELA ALVES DE ALENCAR, matrícula nº 1187493, pelo prazo de 08 (oito) dias consecutivos, no período de 13/10/2025 a 20/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO DE LICITAÇÃO UASG - 926181

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, conforme abaixo especificados. Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Pregão Eletrônico nº 90014/2025, referente ao Processo nº 606/2025.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis (café em pó, achocolatado em pó instantâneo, leite em pó integral e adoçante dietético líquido), destinados ao consumo interno nas dependências da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 08 de dezembro de 2025.

HORÁRIO: 08h30min (oito horas e trinta minutos). Horário de Brasília.

LOCAL: Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Edital disponível gratuitamente na página oficial da Aletto: www.al.to.leg.br/licitação, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP.

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 25 de novembro de 2025.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



A cultura preta
é o ritmo da
RESISTÊNCIA

Lei nº 4552/24:
**Semana do
Hip Hop
no Tocantins**

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados